



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35232.000935/2006-41  
**Recurso n°** 252.605  
**Resolução n°** **2302-00.128 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de dezembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
**Recorrida** DRP - RIO DE JANEIRO RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Redator designado o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Manoel Coelho Arruda Júnior – Redator designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 49, § 1º, b da Lei n° 8.212/1991 c/c art. 256, §1º, II do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de matricular obra de construção civil de sua responsabilidade no prazo de 30 dias do início de suas atividades, conforme relatório fiscal às fls. 06.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 38 a 43.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a **Decisão-Notificação (DN)**, fls. 59 a 65, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pela Receita Previdenciária interpôs recurso, fls. 71 a 93. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

não ocorreu a tempestiva renovação do MPF, o que gera a nulidade do procedimento;

não é possível prorrogar o que já se extinguiu;

não foi possível acessar a Internet para verificar a autenticidade do MPF;

o MPF original delimitou o período de apuração para os exercícios de 1994 a 1996;

a quantidade dos autos de infração que dificultou o direito de defesa e provavelmente conduziu ao bis in idem;

tratou-se de uma reforma, cujo responsável era o próprio empreiteiro;

a multa não poderia ter sido definida em ato administrativo;

houve afronta ao art. 292, inciso IV do Decreto n° 3.048;

requer a produção de prova pericial para expurgar o bis in idem;

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contrarrazões às fls. 124 a 128. O órgão previdenciário alega, em síntese, que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar a presente autuação.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 136 a 138, converteu o julgamento em diligência a fim de que o arrolamento de bens fosse regularmente realizado.

Foi prestada informação à fl. 142.

Nova decisão proferida pelo CARF, fls. 243 a 247, converteu o julgamento em diligência para que a recorrente informasse: se no momento da construção do galpão em Belo Horizonte houve emissão de matrícula CEI, ou se já foi averbado no Cartório de Imóveis a referida obra, colacionando provas, como o certificado de matrícula, ou cópia do registro do imóvel. A Receita Federal deveria informar se os lançamentos contábeis que ensejaram a autuação dizem respeito unicamente aos contratos juntados às fls. 07 a 10.

Foram prestadas informações às fls. 270 a 271.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada não se manifestou no prazo, fls. 263 e 264.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 137; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:**

O recorrente alega que não seria possível prorrogar um MPF já extinto pelo decurso do prazo. Esse argumento não encontra amparo no ordenamento jurídico. No caso específico em questão, não houve violação ao Decreto n.º 3.969.

De acordo com o art. 16 do referido Decreto, não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir novo MPF, nestas palavras:

*Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.*

O fato de o MPF ter projetado a execução até o dia 10 de julho de 2004, fl. 20, e somente em dezembro a sociedade empresária ter sido cientificada da prorrogação dos MPF de fls. 21 a 30, não invalida o procedimento. Conforme disposição expressa no art. 16 do Decreto n.º 3.969, no caso de expiração do prazo não há implicação em nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF, e foi justamente o que aconteceu no presente caso. Desse modo, como houve obediência ao procedimento previsto em ato normativo, não há que ser reconhecida a nulidade do lançamento.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar.

No presente caso, antes do encerramento do procedimento fiscal foram emitidos MPF complementares, prorrogando o prazo do primeiro MPF, conferindo ciência ao contribuinte acerca desses Mandados, fls. 18 e 19. O procedimento fiscal poderia ser encerrado até o dia 17 de dezembro de 2004, fl. 29, o Auditor lavrou o lançamento fiscal, em 17 de dezembro de 2004; portanto, em período coberto por MPF. A ciência do lançamento após o encerramento do prazo previsto no MPF não invalida o procedimento fiscal, conforme expressamente previsto no Enunciado de n.º 25 do CRPS.

*Enunciado N.º 25*

*A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.*

A consulta ao MPF por meio da internet visa que o contribuinte confirme a autenticidade do documento, caso não consiga verificar por meio da internet, pode verificar por meio do telefone e responsável para contato, cuja informação consta no próprio corpo do MPF.

É verdade que o MPF original delimitou o período de apuração para os exercícios de 1994 a 1996, conforme fl. 20; contudo o MPF complementar à fl. 25 estendeu o período de apuração para o período entre junho de 1994 a junho de 2004. Conforme previsto no Decreto n.º 3.969, é possível a extensão do período de apuração, por meio de MPF-Complementar. No caso a obrigação que teria sido descumprida ocorreu em 2001, portanto em período coberto por MPF e não atingido pela fluência do prazo decadencial.

Conforme previsto no art. 49 da Lei n.º 8.212 de 1991, a matrícula de obra de construção civil será realizada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 dias do início da obra. De acordo com o disposto no art. 256 do

efetuará a matrícula de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 dias. E conforme expressamente previsto no parágrafo 2º do art. 256, a unidade matriculada na forma do inciso II do caput e do §1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

Pelo exposto, o que deve ser matriculada é a unidade da obra, sendo atribuído um número de caráter permanente. Assim, uma vez realizada a construção, as eventuais reformas que recaiam sobre o mesmo prédio não receberão uma nova matrícula, utilizando-se do número cadastral fornecido inicialmente.

Acredito que o objetivo da matrícula de obras, como obrigação acessória, é auxiliar a fiscalização e arrecadação tributárias. Desse modo, não seria razoável que qualquer reparo realizado em um determinado prédio necessitasse matrícula, pois o efeito seria justamente o contrário do almejado pelo Fisco. Diante da enorme quantidade de reparos que são realizados diariamente, como pequenas pinturas, trocas de dobradiças, de janelas, reparação em azulejos; se os contribuintes tivessem que retirar uma matrícula, o controle a ser efetuado pelo Fisco estaria seriamente comprometido.

Não é por outro motivo que a Instrução Normativa INSS n° 100 de 2003 em seu artigo 31 prevê a dispensa de matrícula, nestas palavras:

*Art. 31. Estão dispensados de matrícula no INSS:*

*I – os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo XV com a expressão “(SERVIÇO)” ou “(SERVIÇOS)”, independentemente da forma de contratação;*

*II - a construção sem mão-de-obra remunerada, de acordo com o disposto no inciso I do art. 476;*

*III - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso V do art. 427;*

*IV – revogado.*

*Parágrafo único. O responsável por obra de construção civil fica dispensado de efetuar a matrícula no cadastro CEI do INSS, caso tenha recebido comunicação do INSS informando o cadastramento automático de sua obra de construção civil, a partir das informações enviadas pelo órgão competente do município de sua circunscrição.*

Entendo que a matrícula deve ser exigida nos casos de acessão física, edificação de obra, bem como no caso de reformas que ampliem a área construída, ou que alterem a planta original do prédio. Mesmo porque nessas hipóteses em que é necessária a averbação no cartório de registros de imóveis, o contribuinte necessitará de CND, conforme previsto no art. 257 do Regulamento da Previdência Social.

Foi oportunizada à recorrente a produção de prova, conforme acórdão anterior, para que a mesma informasse: se no momento da construção do galpão em Belo Horizonte houve emissão de matrícula CEI, ou se já foi averbado no Cartório de Imóveis a referida obra, colacionando provas, como o certificado de matrícula, ou cópia do registro do imóvel. Contudo, a recorrente não fez tal prova, logo há que se manter a presente autuação, pois não houve matrícula da obra em questão. Assim, a recorrente não conseguiu provar que se tratou de uma reforma, cujo responsável era o próprio empreiteiro.

Não restou configurado o bis in idem, pois as autuações possuem fundamentação legal distinta. Logo não é necessária a realização de perícia.

A recorrente não tem que protestar pelas provas documentais no processo administrativo, mas sim tem que produzi-las. Como as demonstrações das alegações são provas documentais, as mesmas tem que ser colacionadas na peça de defesa, no processo judicial tal procedimento não é distinto, pois cabe ao autor juntar na exordial as provas, assim como ao réu colacioná-las na contestação, sob pena de preclusão.

Quanto à prova pericial a mesma tem que ser requerida na peça inaugural da defesa, conforme disposição expressa no regulamento do Processo Administrativo.

De acordo com o disposto no art. 9º, IV da Portaria MPAS n.º 520/2004, são requisitos da perícia, nestas palavras:

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.*

*§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.*

*§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.*

*§ 5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.*

*§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*§ 7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.*

*§ 8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.*

No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, assim considera-se não formulado tal pedido. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 11º da Portaria MPAS n º 520/2004:

*Art. 11 A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.*

*§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.*

No mesmo sentido dispõe o Decreto n º 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:

*Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

(...)

A Portaria MPAS n º 520/2004 é a que regulamentava o processo administrativo fiscal no âmbito do INSS, conforme autorização expressa no art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999 e alterações, nestas palavras:

*Art.304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência*

*Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.*

Como se percebe, a Portaria n.º 520 surgiu em virtude da previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, que transferiu a competência para o Ministério da Previdência Social regulamentar a matéria. Dessa forma, está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. E como demonstrado, o assunto acerca de perícias e diligências está tratado da mesma maneira no Decreto n.º 70.235/1972.

A necessidade de o requerimento da perícia ter que constar na peça de impugnação não fere a ampla defesa, pois no processo judicial, rito sumário, os quesitos da perícia tem que constar na petição inicial, bem como na contestação.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos. E como já afirmado, caberia à parte adversa, no caso o contribuinte, a contraprova.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

*Art.92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Valores atualizados, a partir de 1º de junho 2005, pela Portaria MPS n.º 822, DOU de 12/5/2005, para R\$ 1.101,75 a R\$ 110.174,67.*

Na forma do art. 102 da Lei n.º 8.212/1991, os valores previstos originariamente nesta lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.01)*

Conforme disciplinado na lei acima transcrita, o valor da pena será definido de acordo com o disposto no Regulamento da Previdência Social. No presente caso, o RPS em seu artigo 283, I, “a” prevê a aplicação da penalidade.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamentos dos benefícios. A Portaria MPS n.º 822 reajustou os benefícios pagos pela previdência social e da mesma forma, conforme previsão regulamentar, reajustou os valores dos autos-de-infração.

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o*

*reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor. Por esse fato, não é necessário o instrumento normativo da lei para atualização de tais valores. Dessa forma, não houve violação ao princípio da legalidade como alega a recorrente.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

## VOTO VENCEDOR: Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

Não obstante as razões colacionadas pelo i. Conselheiro Relator, entendo que o objetivo da diligência comandada, por meio da Resolução n. 2302-00.11 [fls. 243/247], ainda não foi alcançado, conforme se verifica da Informação Fiscal [fls. 260-261]. Vejamos:

*[...] Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar. No presente caso, antes do encerramento do procedimento fiscal foram emitidos MPF complementares, prorrogando o prazo do primeiro MPF, conferindo ciência ao contribuinte acerca desses Mandados, fls. 18 e 19. O procedimento fiscal poderia ser encerrado até o dia 17 de dezembro de 2004, fl. 29, o Auditor lavrou o lançamento fiscal, em 17 de dezembro de 2004; portanto, em período coberto por MPF. A ciência do lançamento após o encerramento do prazo previsto no MPF não invalida o procedimento fiscal, conforme expressamente previsto no Enunciado de n.º 25 do CRPS.*

“Enunciado N.º 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.”

*A consulta ao MPF por meio da internet visa que o contribuinte confirme a autenticidade do documento, caso não consiga verificar por meio da internet, pode verificar por meio do telefone e responsável para contato, cuja informação consta no próprio corpo do MPF.*

*É verdade que o MPF original delimitou o período de apuração para os exercícios de 1994 a 1996, conforme fl. 20; contudo o MPF complementar à fl. 25 estendeu o período de apuração para o período entre junho de 1994 a junho de 2004. Conforme previsto no Decreto n.º 3.969, é possível a extensão do período de apuração, por meio de MPF-Complementar.*

*No caso a obrigação que teria sido descumprida ocorreu em 2001, portanto em período coberto por MPF e não atingido pela fluência do prazo decadencial. Conforme previsto no art. 49 da Lei n.º 8.212 de 1991, a matrícula de obra de construção civil realizada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 dias do início da obra. De acordo com o disposto no art. 256 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, a Previdência Social efetuará a matrícula de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 dias. E conforme expressamente previsto no*

*parágrafo 2º do art. 256, a unidade matriculada na forma do inciso II do caput e do §1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.*

*Pelo exposto, o que deve ser matriculada é a unidade da obra, sendo atribuído um número de caráter permanente. Assim, uma vez realizada a construção, as eventuais reformas que recaiam sobre o mesmo prédio não receberão uma nova matrícula, utilizando-se do número cadastral fornecido inicialmente.*

*Acredito que o objetivo da matrícula de obras, como obrigação acessória, é auxiliar a fiscalização e arrecadação tributárias. Desse modo, não seria razoável que qualquer reparo realizado em um determinado prédio necessitasse matrícula, pois o efeito seria justamente o contrário do almejado pelo Fisco. Diante da enorme quantidade de reparos que são realizados diariamente, como pequenas pinturas, trocas de dobradiças, de janelas, reparação em azulejos; se os contribuintes tivessem que retirar uma matrícula, o controle a ser efetuado pelo Fisco estaria seriamente comprometido.*

*Entendo que a matrícula deve ser exigida nos casos de acesso física, edificação de obra, bem como no caso de reformas que ampliem a área construída, ou que alterem a planta original do prédio. Mesmo porque nessas hipóteses em que é necessária a averbação no cartório de registros de imóveis, o contribuinte necessitará de CND, conforme previsto no art.257 do Regulamento da Previdência Social.*

**Pelo exposto, há que o julgamento ser convertido em diligência para que a recorrente informe: se no momento da construção do galpão em Belo Horizonte houve emissão de matrícula CEI, ou se já foi averbado no Cartório de Imóveis a referida obra, colacionando provas, como o certificado de matrícula, ou cópia do registro do imóvel.**

**A Receita Federal deve informar se os lançamentos contábeis que ensejaram a autuação dizem respeito unicamente aos contratos juntados às fls. 07 a 10.**

*Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas ao recorrente, para que desejando possa se manifestar.*

Nesse sentido, reitero a necessidade de conversão do julgamento em diligência para que:

**(i) recorrente informe: se no momento da construção do galpão em Belo Horizonte houve emissão de matrícula CEI, ou se já foi averbado no Cartório de Imóveis a referida obra, colacionando provas, como o certificado de matrícula, ou cópia do registro do imóvel.**

Processo nº 35232.000935/2006-41  
Resolução n.º 2302-00.128

S2-C3T2  
Fl. 6

---

**(ii) A Receita Federal deve informar se os lançamentos contábeis que ensejaram a autuação dizem respeito unicamente aos contratos juntados às fls. 07 a 10.**

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Conselheiro

CÓPIA